



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE DO PREFEITO

Ofício N° 353/2021-GAB/PMPG

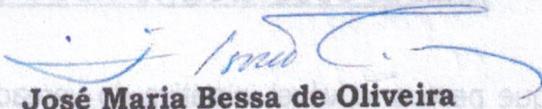
Porto Grande-AP, 3 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Sr.º
Narson da Silva Santos
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores/PMPG

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei n° 003/2021-CMPG, para que seja analisado e votado por esta Augusta casa de Leis.

Respeitosamente,


José Maria Bessa de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Protocolo n° 296 / 2021
Data: 04/05/2021
Hora de Entrada: 17:35
Espécie: ofício N° 353
Assinatura: Narson

Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP
Rod: Perimetral Norte, s/n - Centro.
Porto Grande - AP - CEP: 68997-000
Prefeiturapg.gab@gmail.com



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – AP
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 003/2021-CMPG

Excelentíssimo Senhor

NARSON DA SILVA SANTOS

MD Presidente da Câmara Municipal de Porto Grande.

JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Porto Grande, Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 79, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decide **VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 003/2021**, recebido em 14/04/2021, originário dessa Casa de Leis, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária da lista de todos os vacinados contra Covid-19 no município de Porto Grande e da outras providências, pelas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em comento, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse comportar vício de inconstitucionalidade material, sendo, portanto, contrário a Constituição da República Federativa do Brasil, pelas razões a seguir.

A figura do veto decorre da separação entre os poderes, insculpida no art. 2º, *caput*, da Constituição Federal/1988.

Para a separação funcionar, existe o sistema de freios e contrapesos, consagrado pelo pensador francês Montesquieu em sua obra "O Espírito das leis".



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – AP
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

No qual afirma que todo o sistema pode ser exemplificado pelo processo de tramitação de um projeto de lei. Para uma lei ser aprovada, é preciso maioria de votos nas Casas Legislativas.

Se o Legislativo legislasse sozinho, ele poderia se tornar um órgão soberano, seria o órgão mais influente de todos. Para evitar que o poder do órgão legislativo seja excessivo, existe a figura do veto.

O poder Executivo pode vetar leis que venham do Poder Legislativo. Em contrapartida o Legislativo ainda pode se manifestar sobre o veto do Executivo e derrubá-lo. Essa é uma fórmula clássica dos *checks and balances* (teoria dos freios e contrapesos).

Entretanto, o instituto jurídico do veto não pode ser exercido de qualquer forma, mas apenas se o projeto de lei for **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**. É o que se extrai do § 1º, do art. 66, da Constituição Federal/1988:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, **vetá-lo-á** total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

(Destacou-se)

A Constituição do Estado do Amapá, pelo dever de se alinhar à Lei Maior, reproduz o mesmo mandamento constitucional:

Art. 107. Concluída a votação e aprovação do projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – AP
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto.

(Destacou-se)

Por sua vez, as Leis Orgânicas Municipais possuem a obrigatoriedade de se ajustar à respectiva Constituição Estadual e à Carta Magna. A esse propósito a Lei Orgânica do Município de Porto Grande, replica o mandamento plasmado em ambas as constituições:

Art. 79. Aprovado o projeto de lei será este, enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

(Destacou-se)

O Projeto de Lei nº 003/2021 apresenta inconstitucionalidade pelo fato de que a matéria tratada viola direitos e garantias fundamentais asseguradas em nossa Constituição Federal.

Senão, vejamos.

A Constituição Federal estabelece como direito inviolável do cidadão, a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – AP
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

X - são **Invioláveis a Intimidade, a vida privada**, a honra e a **Imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(**Destacou-se**)

A fim de garantir efetividade aos direitos acima consagrados, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais do cidadão, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, dentre eles, a **privacidade**, a **inviolabilidade da intimidade** e da **imagem**:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - **o respeito à privacidade**;

[...]

IV - **a inviolabilidade da intimidade**, da honra e **da imagem**;

(**Destacou-se**)

Notadamente em seu art. 5º, incisos I e II, a LGPD considera para fins proteção legal, **informação que possa identificar a pessoa natural** e, ainda, os **dados pessoais referentes à saúde**:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: **informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável**;

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – AP
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

O mesmo diploma legal estabelece ainda que os dados pessoais concernentes à informação relacionada a pessoa natural só poderão ser divulgados mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, dados pessoais sensíveis referentes à saúde **não podem ser publicizados e estão sujeitos a tratamentos específicos**. No caso dos dados relativos à saúde, certo é que são de acesso **exclusivo** dos profissionais da área, aos quais incumbe a tutela da saúde pública:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

[...]

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

[...]

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
(Destacou-se)

Fica, portanto, cristalino que a divulgação dos nomes dos cidadãos vacinados contra a COVID-19 pelo Município de Porto Grande é legalmente **vedada**, tanto pela Constituição Federal, quanto pela LGPD – Lei nº 13.709/2018.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 003/2021, que visa estabelecer a obrigatoriedade da publicação diária da lista de todos os vacinados contra Covid-19 no município de Porto Grande, quanto ao **conteúdo** que visa disciplinar, **padece de vício de constitucionalidade material**, haja vista que afronta diretamente **a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas**, direitos consagrados no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal/1988 e disciplinados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

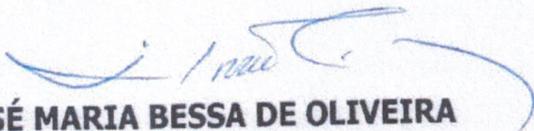


MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – AP
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Desta feita, o veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a violação à Lei Maior, bem como evitar que o Município de Porto Grande venha a ser acionado na espera judicial por eventual ação de reparação por dano moral decorrente da violação aos direitos ora mencionados, consoante previsão expressa na parte final do mencionado inciso X, do art. 5, da Constituição Federal.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei em evidência não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material, razão pela qual apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo, por suas justificativas fáticas e jurídicas.

Porto Grande - AP, 03 de maio de 2021.



JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

